

## ESSA TERRA TEM DONO! DISPUTAS E DIREITOS DE PROPRIEDADE NAS SESMARIAS DE SANTO ANTÔNIO DE GUARULHOS (RIO DE JANEIRO, BRASIL, 1785-1802)

### THIS LAND HAS AN OWNER! DISPUTES AND PROPERTY RIGHTS IN THE SESMARIAS OF SANTO ANTÔNIO DE GUARULHOS (RIO DE JANEIRO, BRAZIL, 1785-1802)

Marina Monteiro Machado <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se debruça sobre o Norte da capitania do Rio de Janeiro, centrado na passagem dos séculos XVIII para o XIX, a fim de examinar a ocupação e as disputas envolvendo a posse das terras e expansão das fronteiras. Para tanto, recortamos as terras do extinto Aldeamento de Santo Antônio de Guarulhos, localizado em Campos dos Goytacazes, entre os anos de 1785-1802. A proposta tem como fio condutor três pedidos de sesmarias nas terras antes ocupadas pelo antigo aldeamento, que recebem encaminhamentos distintos, e revelam interesses diversos sobre as áreas nas quais estavam estabelecidos grupos de foreiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos de Propriedade; Aldeamentos; Conflito de Terra; Sesmarias; Aforamentos

**ABSTRACT:** This article focuses on the north of the captaincy of Rio de Janeiro, from the 18th to the 19th centuries, to examine the occupation and disputes involving land ownership and the expansion of the frontiers. To this end, we focused on the lands of the extinct Aldeamento de Santo Antônio de Guarulhos, located in Campos dos Goytacazes, between the years 1785-1802. The proposal has as its guiding thread three requests for sesmarias in the lands formerly occupied by the old settlement, which receive different routes, and reveal different interests in the areas in which groups of landowners were established.

---

\* O presente texto é um dos desdobramentos da pesquisa que venho realizando nos últimos anos sobre as terras do Antigo Aldeamento de Santo Antônio de Guarulhos, em Campos dos Goytacazes. Para o desenvolvimento deste trabalho, conto com o financiamento dos programas Jovem Cientista do Nosso Estado e Apoio a Projetos Temáticos, ambos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

<sup>1</sup> Professora Associada da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Faculdade de Ciências Econômicas e Programa de Pós-graduação em História. Doutora em História Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Vice Coordenadora do INCT-Proprietas; Jovem Cientista do Nosso Estado pela FAPERJ e bolsista Prociência pela UERJ. E-mail: [marina.machado@uerj.br](mailto:marina.machado@uerj.br).

**KEYWORDS:** Property Rights; Indigenous Villages; Land Conflict; Sesmarias; Aforamentos.

Reconhecidos pela abundância do solo, os Campos dos Goytacazes<sup>2</sup> são também lembrados pelas disputas por terras, pela produção de açúcar em seus engenhos, bem como pela presença indígena (LAMEGO FILHO, 1945; FARIA, 1998; MALHEIROS, 2008). Na passagem do século XVIII para o XIX, nas férteis margens do Rio Paraíba do Sul, localizava-se uma parcela de terras doadas em sesmarias (MOTTA, 2012; ALVEAL, 2022; VARELA, 2005) para o antigo Aldeamento de Santo Antônio de Guarulhos, já há muito tido como extinto, sobre as quais se pode observar movimentos específicos de expansão da fronteira da colonização interna.

O espaço da fronteira se movimentava em direção ao interior, a partir da ação conjunta de atores em áreas nas quais coexistiam indígenas, aldeamentos religiosos e grupos poderosos como o Visconde de Asseca (MOTTA, 2015), além de sesmeiros e moradores (MACHADO, 2021; LANGFUR, 2006). Grupos formados por agentes sociais desiguais que atuam nas terras por diferentes modelos de ocupação, pautando regulamentações da Coroa portuguesa e disputando entre si as possibilidades de aquisição da propriedade territorial. Nesse espaço plural, observam-se modelos e direitos de propriedade distintos, e cada grupo agindo em prol de interesses específicos, mobilizando ações no sentido de legitimar a construção de seus próprios objetivos.

O presente artigo tem como propósito demonstrar diferentes entendimentos de direitos de propriedade a partir de um estudo de caso: as terras do Aldeamento de Santo Antônio de Guarulhos entre os anos 1785 e 1802. Ao longo deste recorte, assumiremos a escala micro para recuperar três concessões de sesmarias, por meio das petições dos pretensos sesmeiros. As terras do Aldeamento, referenciadas nas fontes como “Antiga Aldeia”, quando observadas em uma escala micro, evidenciam uma realidade plural e dinâmica.

---

<sup>2</sup> Paraíba do Sul dos Campos dos Goytacazes, ou simplesmente Campos dos Goytacazes faziam parte da Capitania da Paraíba do Sul que se localizam ao norte do atual estado do Rio de Janeiro.

A documentação permite reconstruir parte das disputas sobre um território que desde seus primórdios foi marcada pela confluência de interesses da Coroa, dos colonos e dos foreiros. Provoca reflexões sobre as políticas e as práticas fundiárias em um espaço colonial, no qual as atuações de diferentes atores são também marcadas pelas negociações com ordens advindas do Rio de Janeiro e de Lisboa.<sup>3</sup> Ao assumir a escala micro, sem perder de vista as análises mais amplas, é possível descortinar as filigranas da história, um trabalho que parte de um diálogo constante com a documentação, recuperando os interesses em áreas de fronteira (REVEL, 1998; VAINFAS, 2002).

Ao reconstruirmos as trajetórias e as ações empreendidas, é possível uma aproximação com o cotidiano em análise. O agravante, no entanto, está no fato de não serem essas áreas devolutas, desocupadas e disponíveis para novas concessões, como muitas vezes se afirmava. Eram as terras do Antigo Aldeamento dos índios Guarulhos, ocupadas, já há algumas décadas, por indivíduos que as aforavam. Em uma relação de aforamento há a separação em duas formas de domínio sobre o mesmo bem, o domínio direto – do senhorio – e o domínio útil – pertencente ao foreiro a quem cabia o pagamento do foro para o uso das terras (MOTTA; MACHADO, 2017).

O Aldeamento dos Guarulhos, na conjuntura recortada, já era apresentado como experiência pretérita. A política metropolitana voltada aos indígenas se direcionava para a fundação de novos aldeamentos nos quadros do Diretório Pombalino, conhecidos como Aldeamentos Tardios, sendo o primeiro e principal na região o Aldeamento de São Fidelis, fundado na segunda metade do século XVIII.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> As reflexões sobre a construção da propriedade no espaço da fronteira já vêm acontecendo nos Estados Unidos, onde a historiografia tem na fronteira uma de suas marcas interpretativas. A historiadora Patrícia Limerick defende que é justamente na pluralidade da fronteira que as relações se fazem acontecer, e nestas relações se desenvolvem as linhas de um mapa e a própria definição de propriedade. A autora lembra ainda que esse é um processo que ocorreu por meio da dominação cultural e conquista sobre outros povos, envolvendo línguas, cultura e religião, realidade não muito diferente da que observamos no Brasil. Limerick (2006).

<sup>4</sup> Os “Aldeamentos Tardios” possuem objetivos semelhantes aos demais, e tinham o objetivo de apaziguar áreas e garantir o controle sobre a mão de obra indígena, entendemos ainda que suas fundações estão intimamente ligadas aos movimentos de expansão das fronteiras. Sobre este aspecto, ver Almeida (2003) e Machado (2021).

A análise da existência e desaparecimento dos Aldeamentos, extintos ou não, no entanto, não podem estar dissociados de uma reflexão mais profunda sobre as terras que outrora ocuparam. Assim, se o Aldeamento dos Guarulhos aparece a partir de sua existência pretérita, o mesmo abre um leque interpretativo acerca das terras antes ocupadas pelos indígenas. As fontes revelam que, por volta de 1785, as terras já se encontravam ocupadas por moradores não-indígenas, muitos pretensos sesmeiros, que solicitavam de concessões e confirmações de sesmarias.

Chegamos então a Jerônimo Pinto Neto, Antônio Joaquim Coelho Coutinho e João Manuel Pinto de Magalhães, três indivíduos aparentemente desconhecidos uns dos outros que pleitearam terras em uma mesma região, com trajetórias e encaminhamentos díspares. Indivíduos que operavam a legislação e cercaram-se do apoio de uma rede de influência em prol de seus objetivos e ambições. Ao acompanhar os caminhos que percorreram, passamos a compreender suas distintas estratégias (Cf. MOTTA, 1998). Apenas Jerônimo Pinto Neto residia em Campos dos Goytacazes, os demais pleiteavam terras, sem a princípio deixar claro se iriam ou não lá se estabelecer. Todos os três ocultavam interesses que vamos tentar descortinar ao longo do texto.

### **Nos sertões da Capitania do Rio de Janeiro: uma sesmaria para Jerônimo Pinto Neto**

Jerônimo Pinto Neto foi o primeiro a requerer uma sesmaria, em 1785, aproximadamente quinze anos antes de Antônio Joaquim Coelho Coutinho e João Manuel Pinto de Magalhães, que solicitaram quase concomitantemente. Pinto Neto se destaca dos demais por ser morador da vila dos Campos dos Goytacazes. Casado com D. Joaquina da Cruz, cunhado de Francisca Maria Belas e de Josefa Maria Belas, igualmente habitantes de Campos dos Goytacazes. Na petição, Pinto Neto se apresentava como representante dos grupos locais, afirmando que as terras pleiteadas faziam parte de uma ocupação anterior, de seu sogro João Francisco Belas, que “infelizmente” falecera sem as confirmar. Pinto Neto procurou assegurar a transmissão do patrimônio via

legado deixado pelo sogro às filhas (AN-RJ, Sesmarias, 1785-1786, BI. 15.547). Em sua petição, afirma que:

Morador na vila de São Salvador dos Campos dos Goytacazes, que nos fundos da Lagoa de cima, que pertence aos Índios da Aldeia de Santo Antônio dos Guarulhos, onde o suplicante tem sua fazenda, entre a Sesmaria de Antônio Martins da Silva, e a de Bento Gonçalves Canelas, e José Gonçalves Teixeira, *se acham terras devolutas*, onde o suplicante tem há muitos anos, do tempo dos seus ante possuidores, feito muitas plantações e mandiocas, e outros legumes, laranjeiras e bananeiras, que ainda hoje existem, sem contradição de pessoa alguma, e como o suplicante tem possibilidade, para as poder cultivar. (AN-RJ, Sesmarias, 1785-1786, BI. 15.547, grifos nossos).

Assumindo-se possuidor de escravizados, vivendo exclusivamente de suas lavouras, Pinto Neto requereu uma concessão formal de sesmarias das terras que já ocupava.<sup>5</sup> A primeira etapa deste processo se desenrolou ao longo dos anos 1785 e 1786, quando é possível acompanhar a enorme documentação embasando o pedido. Um parecer, assinado por um desembargador procurador, atesta que o suplicante se encontrava nos termos da lei para receber a concessão das terras, sendo capaz de as cultivar, por possuir mais de 70 escravos.<sup>6</sup>

Para comprovar suas afirmativas, arrola como testemunhas moradores locais. Sustenta a versão de que as terras pleiteadas se encontravam devolutas, dando a entender estarem desocupadas (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 146, doc. 11281, 27 ago. 1792 [ant.]). O escrivão da Câmara da Vila de São Salvador da Paraíba do Sul certifica não haver sesmaria alguma entre os confrontantes indicados. Sem concessões conflitantes, o pleito recebeu desfecho favorável (AN-RJ, Sesmarias, 1785-1786, BI. 15.547).

Toda a documentação apresentada, bem como os testemunhos são reunidos em um *Instrumento passado em pública forma com o teor dos autos*

<sup>5</sup> De acordo com o *Dicionário da Terra*, “terras devolutas” são terras dadas por sesmarias que não foram ocupadas e cultivadas, figurando como devolvidas à Coroa. (Cf. MOTTA, 2005).

<sup>6</sup> Ao analisar o Médio Vale do Paraíba a partir da propriedade de escravos, o historiador Ricardo Salles (2008) categoriza os proprietários de escravos em cinco grupos, ou faixas de proprietários de cativos: “micro proprietários (1 a 4 escravos), pequenos (5 a 19 escravos), médios (de 20 a 49 escravos), grandes (de 50 a 99 ), e mega proprietários (100 ou mais escravos”, como vemos, sendo reais os dados apresentados por Jerônimo Pinto Neto, ele pode ser categorizado como um grande proprietário de escravos.

*de justificação que fizera como justificante o capitão Jerônimo Pinto Neto*, um resumo do processo aberto. O instrumento reconhece o pedido pela sesmaria de terras, informando que foram “inquiridas e perguntadas as testemunhas que por parte do capitão Jerônimo Pinto Neto se foram apresentadas das quais seus nomes moradas ocupações idades constam e ditos” (AN-RJ, Sesmarias, 1785-1786, BI. 15.547).

Após a burocracia, a carta de sesmaria foi concedida, contendo o maior número de informações para determinar as limitações das terras. Apresentava ainda as exigências para se realizar a ocupação, colheitas, medição, demarcação e confirmação da Carta concedida. A confirmação régia deveria ser providenciada por meio da mediação de autoridades competentes junto ao Reino, cabendo a graça ao soberano, ou soberana. Eram

duzentas e noventa e quatro braças de terras de testada e meia légua de fundos pouco mais ou menos, na parte acima declarada com as confrontações expressadas *sem prejuízo de terceiro, ou do direito que alguma pessoa tenha* à elas com declaração que as cultivavam e mandarão confirmar esta minha Carta por Sua Majestade dentro de dois anos e não o fazendo se lhe denegará mais tempo e antes de tomarem posse delas as farão medir e demarcar judicialmente sendo para este efeito notificadas as pessoas com quem confrontar. (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 146, doc. 11281, 27 ago. 1792 [ant.], grifos nossos).

Jerônimo Pinto Neto seguiu os trâmites e, anos mais tarde, em 1792, foi confirmada a carta de sesmaria pela Rainha D. Maria I.<sup>7</sup> Como apresentado, a essa altura aparecia em suas petições como marido de D. Antônia Joaquina da Cruz, cunhado de Francisca e Josefa Maria Belas, detentor de uma carta de sesmaria de terras. Anexa ao requerimento, a cópia da carta de concessão, assinada por D. José de Castro, Conde de Resende, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil. A concessão reconhecia a ocupação do suplicante e sua família, referenciando a presença anterior do sogro João Francisco Belas. Concedia-se a sesmaria a Jerônimo Pinto Neto, “por cabeça de sua mulher Dona Antônia Joaquina da Cruz, Francisca Maria Belas e Josefa

---

<sup>7</sup> ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 28, fl. 282.

Maria Belas” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 146, doc. 11281, 27 ago. 1792 [ant.]). As terras eram direito das mulheres, que tinham em Jerônimo Pinto Neto seu representante legal.

Poucos anos depois, em abril de 1797, o processo foi enviado a Lisboa, aguardava a assinatura de Sua Majestade para confirmar a graça, que aconteceu cinco anos após a solicitação,<sup>8</sup> registrando-se nas Mercês de D. Maria I a confirmação da sesmaria de Jerônimo Pinto Neto (ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 28, fl. 282, 26 abr. 1797; liv. 30 [n.º de ordem 156], fl. 181v. 20 nov. 1799).<sup>9</sup> O reinado de D. Maria I toma forma em meio a muitas particularidades, conhecido como a Viradeira, dada as mudanças estabelecidas após a política pombalina. Com relação as sesmarias, é fundamental estarmos atentos ao Alvará de 1795, que versava sobre a regulamentação das doações de sesmarias em especial no ultramar (MOTTA, 2012).

Jerônimo Pinto Neto alcançou plenamente a mercê e foi além. Dois anos mais tarde foi nomeado para o posto de Capitão de Ordenanças, destacando-se como nome de importância ao Norte da Capitania do Rio de Janeiro. Ao apagar do século XVIII, chegava ao fim a primeira etapa da história que recuperamos neste texto. Pinto Neto obteve sucesso em seu pleito, recebeu a concessão de terras que desejava, as confirmou junto à Rainha, agraciado ainda com um posto oficial de capitão. Seriam os processos de concessão de cartas de sesmarias tão lineares na passagem para o século XIX?

Para dar conta da questão, seguiremos para a análise.

### **Do Rio de Janeiro, novos interesses: o pedido de Antônio Joaquim Coelho Coutinho**

<sup>8</sup> As normativas para as concessões e confirmações de sesmarias podem ser localizadas nas *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título 43, “Das Sesmarias”.

<sup>9</sup> ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 28, fl. 282. Jerônimo Pinto Neto. Carta de Confirmação. Sesmarias, 26 abr. 1797; ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 30 [n.º de ordem 156], fl. 181v. Em novembro de 1799, apenas dois anos depois de confirmadas as sesmarias encontramos, também no Registro Geral de Mercês de D. Maria I, a Carta Patente assinada pelo Príncipe Regente D. João VI, no qual o sesmeiro é nomeado Capitão de Ordenanças, passaria então o sesmeiro a assinar como Capitão Jerônimo Pinto Neto. (ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 28, fl. 282, 26 abr. 1797; liv. 30 [n.º de ordem 156], fl. 181v., 20 nov. 1799).



Uma nova petição levou o Conselho Ultramarino a formalizar uma consulta à Rainha, D. Maria I, em novembro de 1798, solicitando posicionamento sobre o pedido de Antônio Joaquim Coelho Coutinho. Morador da capital, Rio de Janeiro, requereu terras supostamente devolutas, “para que lhe mandasse dar a sesmaria que requer se estivesse devoluta, e não houvesse nisso inconveniente” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). Um pedido simples, deveria seguir as formalidades burocráticas, não fossem as especificidades das terras solicitadas “O Desembargador Procurador da Coroa que também foi ouvido respondeu que as duas léguas de terra que o suplicante pedia [...] se reconhecia o Vice-Rei acharem-se devolutas pelas terem abandonado os índios chamados Guarulhos” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). Referia-se às terras como desocupadas, aludindo à presença pretérita dos indígenas.

Diferente do pedido de Jerônimo Pinto Neto, a concessão a Coelho Coutinho explicitava ser o pedido de terras originalmente concedidas ao antigo Aldeamento Indígena de Santo Antônio de Guarulhos e o debate se revelaria mais denso, pois

foram dadas por sesmarias aos ditos índios que nelas formaram a Aldeia de Santo Antônio dos Guarulhos na qual viverão muitos anos e Administradores e Missionários que regiam a dita Aldeia fizeram medir e tombar as terras da dita sesmaria e *deram de aforamento muitas porções delas a diferentes pessoas que as povoarão e cultivaram* por estarem sitas junto a vila de São João uma das duas Vilas de Paraíba do Sul, banhadas por um lado pelo dito grande Rio Paraíba do Sul, e serem muito férteis *os quais ditos foreiros povoarão e cultivaram e pagaram* os ditos foros, ou deviam pagá-los a Coroa a qual ficarão pertencendo as ditas terras pela total extinção da dita aldeia. (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos).

Segundo a petição, os indígenas já não mais habitavam aquelas terras, agora aforadas a indivíduos que cultivavam e pagavam as devidas taxas. A consulta sobre o requerimento das terras tem como resposta o parecer, no qual foram ouvidos os Desembargadores Procuradores da Fazenda e da Coroa,



apresentado acima. Enfático na defesa de que, independente dos indígenas estarem presentes, as terras não eram áreas devolutas ou desocupadas, dada a presença dos foreiros. Logo, ainda que diante de uma suposta extinção da Aldeia, não eram terras “devolvidas à Coroa”, como previam as normas para as determinar como terras devolutas, valendo a premissa da ocupação estabelecida.

De acordo com o parecer dos Desembargadores, das duas léguas de terras pedidas por sesmaria, uma já se encontrava concedida: “Há tempos que se pedirão as ditas terras a Vossa Majestade por essa ou outros particulares e sabia ele Procurador da Coroa que se dera um dos que as pediram uma légua das duas da dita Data” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). Seriam essas as terras de Jerônimo Pinto Neto?

É possível que sim, não podemos asseverar. O parecer, no entanto, fornece-nos um excelente conjunto de dados, ao evidenciar os múltiplos interesses sobre as terras, seja por parte daqueles que pretendiam uma carta de sesmaria, seja por aqueles lá estabelecidos, que viviam nas terras sob variados modelos de ocupação. Apoiando-se na legislação (Cf. MOTTA, 2012), o parecer passou a destacar que se reconheciam somente como terras disponíveis para novas concessões aquelas que estivessem há cinco anos sem nenhuma ocupação, e salienta “havia muitos enfiteutas que atualmente as estavam povoando, habitando e cultivando” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798).

Os aforamentos nas terras do Norte da Capitania do Rio de Janeiro não podem ser tomados como uma surpresa, ainda que este nem sempre seja um assunto de destaque na historiografia (MOTTA, 2015; FARIA, 1998; FARIA, 1986). Menos frequentes ainda são as referências a aforamentos em terras concedidas para o estabelecimento de Aldeamentos Indígenas (MACHADO, 2017). O documento, entretanto, revela-nos, um pouco em tom de denúncia e um pouco como forma de esclarecimento de algo que já era de amplo conhecimento, a existência de enorme quantidade de foreiros habitando e cultivando as terras concedidas aos indígenas. Grupos de foreiros ocupavam as

terras do antigo aldeamento, direcionando à Coroa os foros/pagamentos devidos; estes recursos, por sua vez, eram utilizados para custear o Aldeamento de São Fidelis desde 1779 (MACHADO, 2017). A presença dos foreiros feria diretamente uma das normas para concessões de sesmarias, que proibiam o prejuízo a terceiros.

O parecer dos Desembargadores finaliza recomendando à Rainha, D. Maria I, que mande informar ao Vice-Rei, Conde de Resende, que

*A porção de terras que se deram de sesmarias a estes índios, o número de léguas que se dizem tombadas a quantidade destas terras que se acham povoadas, cultivadas, ou aforadas, o número de foreiros que as ocupam o quanto cada uma paga de foro, se a fazenda real cobra estes foros como deve, se as duas léguas de terra que pede o suplicante estão incultas, ou ocupadas por alguns rendeiros à Fazenda Real anualmente certa ou indeterminada pensão ou renda (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos).*

A indicação volta a referendar a existência dos aforamentos, reconhecendo-as como terras ocupadas, indisponíveis a novas concessões. Sugere alguns passos administrativos, importantes para formalizar a efetiva ocupação dos foreiros. Era necessário compreender de forma o tamanho da área concedida aos indígenas, realizar os tombos e discriminar o que de fato se encontrava aforado. Havia urgência em organizar os aforamentos, compreender os valores pagos, definir quem os recebia e com qual propósito. Não se excluía a possibilidade de uma parte destas terras estar inculta ou desocupada, cabendo ao levantamento esclarecer os direitos de ocupação e as possibilidades de novas concessões. Era preciso, portanto, conhecer a realidade de ocupação em seus pormenores.

A demanda de Antônio Joaquim Coelho Coutinho daria início ao arrolamento das terras existentes, para compreender a definição das áreas que se encontravam ocupadas por foreiros e as parcelas concedidas por sesmarias a novos proprietários. As dezesseis páginas manuscritas que compõem o processo evidenciam o embate entre duas visões, que se contrapõem ao defenderem lados distintos de uma mesma história. Agentes do império luso-brasileiro

apresentavam interpretações diversas da lei. Primeiro, a defesa veemente do requerente de que as terras seriam devolutas, uma vez que os indígenas Guarulhos, detentores das duas cartas de sesmarias originais, já não as ocupavam. Em contrapartida, os pareceres das autoridades seguem outro viés, reafirmando a presença de foreiros, que ocupavam e produziam nas terras. Os foros passaram a ser lembrados como uma renda importante para a Coroa, que os direcionava para a manutenção do Aldeamento de São Fidelis, localizado rio acima (MACHADO, 2017).

Diz Antônio Joaquim Coelho Coutinho que requerendo ao Vice Rei do Estado do Brasil *lhe conferisse de sesmaria as terras que se haviam sido dos índios chamados Guarulhos* ao sul do Rio Paraíba da Comarca da Capitania do Espírito Santo cem léguas distante do Rio de Janeiro, *mostrando estarem devolutas por as haverem abandonado os ditos índios a quem se tinham conferido entranhado pelo sertão* (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos).

Assentado na ideia de que os indígenas já não ocupavam as terras, pretendia “apossar-se do dito terreno em que o Estado também recebe benefício no aumento das povoações daquele país” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). São elucidativos, no entanto, os comentários apontados na lateral do documento, que acompanham os despachos. O primeiro determinava “para que o conceda graça dar a sesmaria que requer *se estiver devoluta* e não houver nisso inconveniente” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos). Já o segundo despacho reconhecia o abandono das terras pelos Guarulhos, mas reafirmava a presença efetiva de foreiros as ocupando.

Antônio Joaquim Coelho Coutinho segue sustentando que o terreno seria devoluto, mas que, após o abandono dos Guarulhos, o ouvidor daquela capitania teria passado a fazer “de arrendamento a vários [...] cujo ténue rendimento se applicava para outra aldeia que há próxima, chamada de São Fidelis” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). Ao avaliar que as rendas não eram tão vantajosas para a Coroa,

Coelho Coutinho segue defendendo sua necessidade aguda pelo título de terras, continua:

*julga o suplicante ser para a Real Fazenda cujo total é limitado: havendo o suplicante a urgente necessidade que tem de algum estabelecimento que lhe forneça meios de subsistir e alimentar cinco irmãos que gemiam na indulgência e miséria se o suplicante para os socorrer não trabalhar conquanto lhe permitem suas forças, não pouco já atenuadas por moléstias a que o pequeno produto do rendimento das terras, e o arrendamento que em parte das mesmas serviria de rendimento a sua subsistência, e amparo de suas irmãs e famílias, resolveu pedi-las por data ou sesmaria a sua Majestade na certeza de por tão justos motivos atende-la. (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos).*

Além de se colocar no lugar de avaliar a validade daquelas quantias para o governo, requisitava as terras para si, e, como se pode ver, mantinha-se atento aos próprios rendimentos. Começamos a compreender que seus interesses não recaíam necessariamente sobre as terras, que talvez jamais tenha pretendido ocupar, mas sim sobre os rendimentos do foro pago pelo uso delas. Isto explica porque, mesmo com toda a súplica e urgência financeira, não considerou pleitear outras terras. Os interesses estavam justamente sobre as terras aforadas e a possibilidade de deter os direitos sobre o recebimento dos foros, até então sob a guarda do governo para direcionamento ao aldeamento de São Fidelis.

Ao final, Antônio Joaquim Coelho Coutinho lança mão de um argumento de autoridade poderosa, importantes nomes do final do século XVIII surgem chancelando seu pedido. Afirma que a própria “Soberana Senhora Dona Carlota Joaquina se encarregou do requerimento e o fez apresentar a Sua Majestade com tanta recomendação, que a mesma soberana senhora se dignou conceder logo a pretendida graça”, salientando “até o momento indelével desta verdade a Carta de Serviço junta datada a 20 de outubro de 1798 designada pelo *Secretário de Estado Dom Rodrigo de Souza Coutinho*” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos). No conjunto que reúne os pareceres, aviso, cartas e despachos à respectiva consulta

não há, entretanto, qualquer documento assinado por D. Carlota Joaquina, ainda que o mesmo seja referenciado diversas vezes.

Coelho Coutinho não apenas passou a reconhecer a presença dos foreiros, como se comprometeu a não os expulsar, afirma “não sofrem dúvida estarem [as terras] arrendadas [...], cujo total bem se conhece ser limitado e que se parte dá-las então cultivar pelos ditos arrendatários” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). Revelava seu interesse em receber, ele próprio, os vencimentos devidos pelos ocupantes das terras “não tendo expulsados, mas só se utilizar deste termo rendimento e formas para se nas que estiverem incultas o seu arrendamento e quando estivessem as ditas terras conferidas a outro” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). Dava a entender que seus interesses estavam mesmo sobre os recursos advindos dos foros e não necessariamente sobre as terras.

Supostamente ancorado no apoio da Princesa do Brasil, D. Carlota Joaquina, a mais alta proteção que havia recebido, voltou a suplicar “atendendo a *Real Vontade e Proteção da Princesa Soberana* passe ao Suplicante a Carta de Sesmaria de que o Suplicante pedira a Régia Confirmação e quando assim não seja informe na forma resolvida para que Soberana Vossa Alteza” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos). Coelho Coutinho se apresentava como um indivíduo articulado entre figuras importantes da Corte, citava a Princesa do Brasil e o Ministro de Estado D. Rodrigo de Souza Coutinho. Não contava, entretanto, que o debate entre os membros do Conselho Ultramarino sobre a disponibilidade das terras para concessões pudesse seguir outros rumos.

Diante de todas as negativas recebidas do Conselho Ultramarino, o suplicante se colocou em um lugar de injustiçado, destacando que assumiu despesas que não poderia, por ser “vexado por moléstias com o enorme peso de a sustentar suas irmãs e miseráveis famílias, cujos inconvenientes cercam e desolam o suplicante com a demora” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798). Contestou o parecer dos conselheiros

que julgava as terras indisponíveis para concessão, afirmando que apenas aguardava a confirmação da graça – a concessão da sesmária –, de uma mercê já concedida pelo Vice-Rei.

*A Graça está feita como prova o documento junto a Real Palavra não admite mudança, [...] nem dá prejuízo de terceiro, pois estão verdadeiramente devolutas, como o suplicante mostrou por documentos, e se faz ver no mesmo conselho em requerimentos de João Manoel Pinto de Magalhães e Duarte Francisco do Rego Escócia, os quais pedem as ditas terras de sesmária. (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798, grifos nossos).*

Ao reiterar a graça concedida e retomar os argumentos tantas vezes repetidos, Coelho Coutinho defendeu, mais uma vez, que eram terras devolutas, em condição de também serem doadas a outros pretensos sesmeiros.<sup>10</sup> A afirmativa abriu um novo leque para a análise, como logo veremos. Os debates não findaram em 1798. Atravessaram a passagem dos séculos e misturaram-se com tantas outras versões sobre a ocupação daquelas terras. Apenas nos atendo à contenda de Antônio Joaquim Coelho Coutinho, já no ano seguinte, 1799, os rumos caminharam de forma diferente do que se pretendia. Mas, passemos ao próximo requerente.

### **Na Corte mais uma solicitação: o pleito de João Manuel Pinto de Magalhães**

Como vimos, o primeiro requerente apresentado, Jerônimo Pinto Neto, morador dos Campos dos Goytacazes, foi atendido plenamente em seu pedido. Para além da concessão, conseguiu a confirmação régia alguns anos depois. Na sequência, analisamos a demanda de Antônio Joaquim Coelho Coutinho, morador do Rio de Janeiro, que, não obstante fracassou. Ao apagar das luzes do século XVIII, a presença efetiva dos foreiros, por vezes nomeados arrendatários, figurava como obstáculo para a confirmação da carta de sesmária

---

<sup>10</sup> Ao longo da pesquisa e levantamento de dados, também encontramos os processos referentes aos requerentes João Manuel Pinto de Magalhães e Duarte Francisco do Rego Escócia, que serão analisados em uma oportunidade futura.

concedida, impedimento supostamente inexistente nas décadas anteriores. Mais de uma década separam os dois pedidos, além da distância geográfica, já que apenas Jerônimo Pinto Neto afirmava viver nas terras que solicitou.

Em meio a variados pedidos, histórias ainda abertas e suas pontas soltas, chegamos ao princípio do século XIX, quando se apresentou um terceiro requerente, João Manuel Pinto Magalhães. Talvez apenas mais um, dentre tantos outros que pleiteavam terras por sesmarias no Brasil, já havia aparecido ao final do argumento de Coelho Coutinho sobre a disponibilidade de terras a serem concedidas. Pinto de Magalhães solicitava carta de sesmarias a partir do encaminhamento de dois avisos, datados de 31 de julho e de 17 de novembro de 1800. Os avisos, assinados diretamente de Queluz pela pena do ministro D. Rodrigo de Souza Coutinho, acenavam com a concessão de uma sesmaria em retribuição aos serviços que havia prestado à Coroa na África e na América (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 179, doc. 13134, 17 fev. 1800).

Ao encaminhar o pedido da carta de sesmaria ao príncipe regente D. João, Pinto de Magalhães provocou a revisitação de todo o histórico de ocupação das terras. As dificuldades enfrentadas na metrópole, de certa forma, coincidiram com as que vivenciou Coelho Coutinho, em um tempo similar, situado no Rio de Janeiro. O pleito encaminhado se chocava com realidades distintas, e já conflituosas entre si. As terras possivelmente eram as mesmas que pleiteava Antônio Joaquim Coelho Coutinho – que apresentava em seu favor a mediação da Princesa Carlota Joaquina – e estavam sob a ocupação de foreiros.

João Manuel Pinto de Magalhães possuía dois avisos assinados por D. Rodrigo de Souza Coutinho, mas enfrentaria uma verdadeira epopeia jurídica na tentativa de garantir a narrativa das terras desocupadas. Como visto, as terras não estavam desocupadas, e isso aparentemente já era de conhecimento geral. Os documentos apresentados na petição encaminhada atestavam as condições de tornar as terras produtivas. O pedido era justificado por um histórico de colaboração com a Coroa, tornando-o merecedor da graça requisitada. As terras eram, mais uma vez, referidas como abandonadas pelos Guarulhos há mais de três décadas.



Diante do imbróglio, a questão foi levada ao príncipe D. João, recaindo sobre o regente a responsabilidade de determinar o futuro das terras. Em 29 de abril de 1802, dois anos após as concessões feitas a João Manuel Pinto de Magalhães, e quase cinco anos após as primeiras tentativas de Antônio Joaquim Coelho Coutinho de registrar as terras, D. João determina não serem terras disponíveis para novas concessões, e sim áreas ocupadas, com significativa produção. Ressaltando os pagamentos de foros à Coroa, destinados ao Aldeamento de São Fidelis. O príncipe regente recuperava a condição expressa na carta de sesmaria concedida: para se confirmar a Graça haveria que comprovar “não haver inconvenientes que se apontavam” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800).

A decisão do regente seguia a recomendação do conselheiro, especificando que “segundo o meu parecer a nenhum dos pretendentes se devem conceder ao menos enquanto Vossa Alteza não fosse plenamente informado do que tem ocorrido nesta matéria” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800). O conselheiro denuncia que o interesse nas sesmarias daquelas terras cultivadas se voltava diretamente ao proveito dos foros, pagos a Vossa Alteza para custear as despesas da Aldeia de São Fidelis (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800). Expõe que, ao solicitar a carta de concessão e a respectiva confirmação, João Manuel Pinto de Magalhães ocultou parte importante das informações, dados conhecidos: as terras anteriormente ocupadas pelos indígenas se achavam ocupadas e cultivadas no momento de seu pedido, compondo “importantes fazendas em que se compreendem para cima de vinte Engenhos de Açúcar” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800).

Conforme discutido em trabalho anterior, os foreiros das terras dos indígenas Guarulhos estavam longe de se caracterizarem por seus poucos recursos, tal como muitas vezes se acredita (MACHADO; MOTTA, 2021). Naquelas terras se localizavam engenhos, possivelmente o resultado de

investimento favorecido pela cobrança dos foros moderados, como afirmou Couto Reis.

Os foreiros tinham grande importância no desenvolvimento da colônia, bem como também conheciam seus direitos e possibilidades. De acordo com o Visconde de Anadia, os foreiros “desejavam que a Real Fazenda lhes vendesse [as terras] a oito mil cada braça de que resultaria a vantajosa soma de seiscentos e quarenta contos de reis” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800). Seria possível, dessa forma, assegurar recursos para a própria Coroa, opção a uma concessão para terceiros sem pagamentos. Ainda assim, a opinião do Visconde de Anadia, era contrária à venda das terras, por não ser a mais vantajosa na conjuntura em questão,

porque estes foros que importavam anualmente [...] passando o que deste rendimento se satisfazem as despesas da [...] e Aldeia de São Fidelis onde presentemente estão situados aqueles Índios Guarulhos os quais no principio ou para o dizer melhor os seus respectivos missionários e Diretores entraram a dar de arrendamento e aforamento algumas frações daquele terreno, mas julgando depois os meus antecessores semelhantes concessões. (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800).

Aos olhos do Visconde, o recebimento dos foros era benéfico para a coroa, argumentando contra a concessão da sesmaria. Impossibilitavam-se as concessões para João Manuel Pinto de Magalhães, para Antônio Joaquim Coelho Coutinho, e quantos mais solicitassem. O parecer reconhecia a legitimidade dos foreiros e seus respectivos direitos, tomando a ocupação como argumento central, salientava seus sustentos, a produtividade e a geração de riquezas, em atenção aos interesses da Coroa. Assim, apresenta-se em sintonia com a Ordem Régia de 1753, na qual, visando frear o poderio dos grandes detentores de terras, a Coroa sacramentava, mais uma vez, a necessidade de cultivo das terras. Segundo Carmen Alveal (2017; 2022), a Carta Régia tinha como objetivo regular as grandes propriedades, fixando o direito sobre as áreas cultivadas, atendendo a própria legislação. A legislação inovou ao retirar das sesmarias originais as partes cultivadas por terceiros, descobridores ou ocupantes dessas áreas por meio de seus próprios recursos, incluindo terras

aforadas e arrendatárias. Desta feita, foreiros, arrendatários ou qualquer outro indivíduo que cultivasse as terras eram beneficiados pela Carta Régia de 1753. De forma que, o parecer expedido negava o pleito de Pinto de Magalhães e de Coelho Coutinho, e encaminhava serem

evidentemente os justos motivos que tive para não dar cumprimento ao sobredito officio [...] em que se ordenaria desse de sesmaria aquelas terras a *João Manoel Pinto de Magalhães* sendo certo o que alegava e não havendo inconveniente do Real Serviço ou prejuízo da Real Fazenda deveria pelos mesmos fundamentos ser desatendida a supplica de *Antônio Joaquim Coelho Coutinho* em que pede esta mesma Graça [...]. (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800, grifos nossos).

Ao contrário do que defendiam os requerentes, havia impedimentos: os prejuízos do não recebimento dos foros, bem como os conflitos desdobrados da concessão em uma área ocupada. Eram muitos os pareceres, reafirmando serem falhos os argumentos acerca das terras devolutas.

Seguimos para mais um documento, arrolado no conjunto da petição, agora assinado pelo Desembargador Juiz Conselheiro dos Índios da Extinta Aldeia dos Guarulhos. Segundo ele,

O imperante pedido as duas léguas das Sesmarias dadas aos Índios Guarulhos com fundamento de que estavam devolutas e a pretexto de pôr aquelas terras em cultivar. Isto é o mesmo que dizer que elas não tinham donos e estavam incultas. *Mas, a verdade é que tem dono e estão cultivadas.*

Tem dono porque a sesmaria concedida nelas aos ditos índios desde os anos 1708 pelo Governador desta Capitania D. Fernando Martins Mascarenhas de Alencastro quando a primeira légua e quanto a segunda pelo Governador Luís Vahia Monteiro. Desde 20 de Julho de 1729. Duas Sesmarias sempre se aproveitarão a benefício delas e ainda que depois se viram aldeias em outra Sesmaria denominada de *São Fidelis onde existem as despesas desse Aldeamento se fazem pelo rendimento daquelas ditas sesmarias, medidas e demarcadas*, que é um dos modos para que se prova a possessão e dadas em foros [...] tendo dentro de si 113 sítios de lavoura, alguns de grande estabelecimento, como são vinte e tantos engenhos e engenhocas de fazer açúcar com grande número de escravos e muitas tem feitorias [...] foros que figuram na subsistência da nova Aldeia cuja despesa a não se fazer que este rendimento virá a recair na Fazenda Real.

(AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800, grifos nossos).

O parecer assinado pelo Desembargador Juiz Conselheiro dos Índios da Extinta Aldeia dos Guarulhos afirma que o terreno fora concedido em benefício aos indígenas e que as terras estavam longe de serem consideradas incultas. Sugere, portanto, que “parece melhor que fiquem as coisas no pé em que estão”, uma vez que qualquer novo arranjo acabaria por “sujeitar com incômodo de tantos vassalos úteis e de fábricas tão avultadas, que para suas benfeitorias poderiam ser direito e preferir na concessão das Sesmarias” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800). Os foreiros eram reconhecidos como vassalos úteis, além de confirmadas suas benfeitorias e fábricas. Não eram pobres, tinham importantes empreendimentos econômicos, certamente em consonância com os interesses oficiais do governo. Mesmo sem referenciar a Ordem Régia de 1753, o discurso reproduzido na documentação atende diretamente ao que preconizava a lei.

Por fim, o parecer define que “a Lei diz que quando há *vicio de ocupação* e fabricação *que impede a Graça, fique o negócio no estado em que se achava*” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800, grifos nossos). Calcado na premissa da ocupação e do cultivo, reconhece que o terreno estava sendo aproveitado por meio da produção de gêneros agrícolas. Percebemos, neste aspecto, que a legitimidade da ocupação se sobrepõe aos argumentos da concessão realizada, tal como disposto na Ordem Régia de 1753. O documento inclusive a prioridade dos foreiros sobre as terras, enfatizando a produtividade e

os rendimentos que daqui lhe vem, o modo por que elas se aplicam, *a grande cultura que há naquele terreno* com muito dispendioso estabelecimento de terras, famílias e vassalos úteis, quererá antes que o negócio se resolva por outro modo, tendo nestes meios que recompensar os serviços do imperante, *que faça Senhor deste terrenos e prometendo a conservação dos Foreiros, pode ainda assim vender lhes algum dia a propriedade* [...] eles por dinheiro nenhum deixarão de comprar o terreno em que estão situados [...] uma tal doação com vexame de tantos vassalos não será da mente

e intenção de Sua Alteza. (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800, grifos nossos).

Defendia-se a permanência dos foreiros. E, em caso de vender as terras, esses teriam prioridade, em reconhecimento à grande cultura que lá realizavam. Assim, surge uma questão fundamental: Qual seria o poder econômico destes foreiros?

Longe de representarem um grupo economicamente menos favorecido, os foreiros das terras do Aldeamento de Guarulhos se destacavam pela produção de gêneros com significativa importância econômica (MACHADO; MOTTA, 2021). Um dos anexos ao processo atestava que a extinta Aldeia de Santo Antônio dos Guarulhos contava com sítios – um total de 113 –, todos estabelecidos, bem como a atribuição dos vencimentos devidos por cada um deles. Os rendimentos se mantinham conservados em poder do tesoureiro, não constando nos livros que existissem terras devolutas a serem concedidas por sesmarias (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800).

### **Nas fronteiras, no Rio de Janeiro e em Lisboa: os muitos interesses pelas terras dos Guarulhos**

Os pedidos de concessões de sesmarias realizados por Jerônimo Pinto Neto, Antônio Joaquim Coelho Coutinho e João Manuel Pinto de Magalhães, revelam distintas visões sobre os direitos de propriedade nas terras do Antigo Aldeamento dos Guarulhos. Os encaminhamentos tomaram rumos distintos e, na prática, apenas uma solicitação obteve êxito em seu pleito. Curiosamente, o contemplado foi justamente o primeiro pedido a ser submetido, em 1785, provindo de um morador dos sertões, indivíduo envolvido com as questões inerentes da expansão daquela fronteira e que, muito pouco tempo depois, tornara-se Capitão de Ordenanças por graça da Rainha. O ano de 1802, já sob a regência de D. João, marcou as decisões finais, negando as confirmações encaminhadas por Antônio Joaquim Coelho Coutinho e João Manuel Pinto de Magalhães. O primeiro, residente do Rio de Janeiro, e o segundo, morador do

Reino, pleiteavam sesmarias e aparentemente não pretendiam se estabelecer nas terras, estando supostamente interessados nas rendas decorrentes da cobrança dos foros.

O que teria mudado entre o pleito de Jerônimo Pinto Neto e as negativas finais registradas em 1802? Seria Pinto Neto não apenas um morador local, ao contrário dos demais, mas também um foreiro à altura de sua solicitação?

As fontes não são claras a esse respeito, não confirmam, tampouco negam, a possibilidade.

Estaria Jerônimo Pinto Neto, ou mesmo o ocupante anterior, seu sogro, estabelecido nas terras por meio dos antigos contratos de aforamento?

É bem possível que sim. Certo é que Pinto Neto, agora Capitão de Ordenanças, estava articulado com as questões locais e a mediação com o governo.

O ano de 1802 marcou ainda a apresentação de mais um documento ao Conselho Ultramarino, assinado por “Jerônimo Pinto Neto e os mais foreiros na Aldeia dos Guarulhos” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 204, doc. 14375, 11 out. 1802). Passada mais de uma década que Pinto Neto havia requerido à Coroa a confirmação de suas terras, mais do que o tempo a distanciar as cartas, a forma como o requerente se apresentou mudara. Se antes trazia como argumento ao seu nome, o casamento e o parentesco com três filhas de um antigo ocupante, já não lançava mais mão da chancela representada pelos nomes femininos da mulher e das cunhadas. Sem se apresentar como foreiro das terras, assinava como Capitão de Ordenanças e “os mais foreiros”, se diferenciando ao mesmo tempo em que assumia o lugar de porta voz, mediador das relações conflituosas em pauta. Desse lugar de fala, juntou-se aos foreiros da região contra a chegada de novos possíveis sesmeiros, quase vinte anos desde que iniciara seus primeiros requerimentos e justificações nas quais pedira a mercê.

Ao tomar o lugar de liderança e mediação, o então Capitão Jerônimo Pinto Neto assinava em conjunto com os 113 foreiros – o exato número atestado pelo escrivão da ouvidoria da cidade do Rio de Janeiro. Certamente

não o fazia sem interesses próprios, mas, sob o pretexto de assegurar os direitos dos foreiros, acabou por estabelecer um novo equilíbrio de forças. O requerimento foi levado ao Príncipe Regente pelo Conselho Ultramarino. Argumentavam acerca da ilegalidade da concessão a João Manuel Pinto de Magalhães, por serem terras ocupadas, ficando recomendada a anulação dos avisos, “em atenção às justas razões que alegam” (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 198, doc. 14070, 17 fev. 1802).

Desenha-se a realidade de embate direto entre os moradores das terras, sendo um sesmeiro e 113 sob o regime de aforamento, com potenciais novos sesmeiros: João Manoel Pinto de Magalhães e Antônio Joaquim Coelho Coutinho, que ameaçavam a ocupação e a ordem vigentes. A reação contra os avisos do ministro que concediam as terras foi imediata e ferrenha. Ao pedirem a anulação das demais concessões, evidenciavam a força dos foreiros em requisitar para si o direito sobre as terras que ocupavam, mesmo sem o título de sesmaria, reforçando a importância do cultivo. A dinâmica da ocupação colonial, que expandia as fronteiras pelo interior, encontrava-se em fase acelerada no norte da capitania; a maior expressão disto é o acirramento das disputas pelas terras.

O fato de os ocupantes das terras serem foreiros não os torna menos importantes do que os detentores de cartas de sesmarias no presente pleito. Com isso, reafirma-se a importância econômica destes grupos no desenvolvimento colonial, que evidentemente não era pequena. É preciso voltar as atenções para o sistema de aforamento em si, uma estratégia de ocupação territorial que remonta aos tempos feudais no Reino, largamente utilizada no Norte da capitania. O foro foi uma realidade não apenas para as terras dos indígenas, mas também para as terras de religiosos e famílias poderosas, tal como a família do Visconde de Asseca.<sup>11</sup> Destoa a estima aos foreiros das terras dos Guarulhos,

---

<sup>11</sup> No ano de 1785, o engenheiro cartógrafo Couto Reis mapeou os Campos dos Goytacazes. O mapa é acompanhado de um extenso relatório que tinha como propósito informar à Coroa sob todas as questões envolvendo a região. Destacamos a importância das tabelas com os aforamentos das terras, sejam, não apenas do aldeamento, mas também nas grandes fazendas da região. Com isso, percebemos que a realidade das “terras alugadas”, como se referia o cartógrafo, era muito comum nesse espaço.



pelo valor que assumiram junto à Coroa. Logo passaram a referendar a oficialidade de suas ocupações, mencionando os livros das despesas da Aldeia de Santo Antônio dos Guarulhos, nos quais constam os rendimentos dos foros dos sítios assistidos. Mencionam a existência de dois livros de aforamentos das terras pertencentes a extinta Aldeia, atestando a legitimidade das concessões e aforamentos, registrados em contratos (AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 198, doc. 14070, 17 fev. 1802). O Conselho Ultramarino, assim como D. Rodrigo de Souza Coutinho, acabou por definir que fosse servido declarar de nenhum efeito a graça concedida a João Manuel Pinto de Magalhães pelos dois avisos de 1800 (AHU, Espírito Santo, 1585-1822, cx. 6, doc. 476, 9 fev. 1802).

O Requerimento de Jerônimo Pinto Neto e os 113 foreiros continha uma segunda solicitação, de que as terras fossem dadas “por sesmaria [a]os cento e treze sítios que lhe haviam sido distribuídos pelo mesmo documento que juntam de todos” (AHU, Espírito Santo, 1585-1822, cx. 6, doc. 476, 19 fev. 1802). A decisão final reconhece com afincos “acharem-se necessários os foros que cada um dos suplicantes deve pagar, e nestes termos não ocorra motivo que faça alterar, entretanto, a natureza daquelas concessões” (AHU, Espírito Santo, 1585-1822, cx. 6, doc. 476, 19 fev. 1802). Uma decisão que acompanhava os pressupostos da Ordem Régia de 1753, garantindo o direito de título de sesmarias a quem de fato possuía o domínio das terras, por meio da posse efetiva. Contrariando os foreiros ocupantes das terras, no entanto, o parecer final reconheceu que eram terras concedidas aos indígenas e ocupadas pelos foreiros, devendo permanecer, em atendimento aos interesses reais, sem que assim se “aniquile e arraste a agricultura, objeto o mais interessante, o mais sagrado em todas as nações” (AHU, Espírito Santo, 1585-1822, cx. 6, doc. 476, 19 fev. 1802). Além da agricultura, interessava à Coroa a manutenção na cobrança dos respectivos foros, sendo negadas as Cartas de Sesmarias.

### **Em conclusão**

Inaugurado na Europa e consolidado ainda na Idade Média, o sistema de aforamentos atravessou os mares e ganhou novos contornos na experiência

colonial, alimentado por novas variáveis, dentre as quais a aqui trabalhada: a presença indígena e as terras aforadas. A análise apresentada colabora, portanto, para o entendimento dos aforamentos a partir de sua realidade mais complexa. Reconhecemos não apenas a presença dos indígenas, como também dos foreiros, que se destacavam por sua importância econômica, e dos potenciais sesmeiros, que solicitavam as terras à Coroa.

Ao se referir aos aforamentos, Fernand Braudel (2009) menciona que a organização senhorial, fincada na vida camponesa, tanto protege quanto oprime aqueles que ocupam a terra. Para Braudel, é fundamental reconhecer que os foreiros dependiam dos senhores para o uso de moinhos e açudes, ainda que fossem livres, servindo apenas por meio do cultivo à terra, realidade distinta da que se apresentou neste texto. A redução da escala de análise nos permitiu observar outras características dos sistemas de aforamentos. Quando as terras concedidas por sesmaria para o aldeamento dos indígenas se convertem em território aforado, a realidade de ocupação se transforma. As terras não eram mais reconhecidas pela presença dos indígenas, sendo ocupadas por aforamentos, firmados com grandes proprietários de escravos. Os valores devidos eram pagos diretamente à Fazenda Real, que os revertia para o custeio de novos aldeamentos, mais interiorizados.

Seja na metrópole ou na colônia, os estudos sobre as relações de propriedade sobre a terra precisam ser densamente analisados, a fim de contemplar os múltiplos exercícios de direitos de propriedade e repartição da terra e seus bens. Desta feita, concordamos com Margarida Sobral Neto (1997) sobre a importância de compreender o regime senhorial por suas diversidades regionais e complexidade da instituição em si. Faz-se fundamental, portanto, observar a realidade social e econômica dos campos, considerando o debate jurídico sobre os fundamentos dos aforamentos de terras, sem deixar de lado a complexidade da instituição em si, as nuances e tensões entre uma norma imposta e a realidade constituída. Em Campos dos Goytacazes, por exemplo, estamos diante de uma fronteira plural, na qual encontramos um aldeamento

indígena já extinto, interesses da Coroa Lusa, disputas pelo recolhimento do foro e, sobretudo, foreiros que tentavam assegurar a propriedade plena da terra.

### Referências

AHU, Espírito Santo, 1585-1822, cx. 6, doc. 476, 19 fev. 1802. Parecer do Conselho Ultramarino sobre o Capitão Jeronimo Pinto Neto e mais foreiros na Aldeia dos Guarulhos dos Campos dos Goytacazes.

AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 146, doc. 11281, 27 ago. 1792 [ant.]. Requerimento Capitão Jerônimo Pinto Neto, à Rainha solicitando confirmação de sua carta de sesmaria no beco dos ciganos.

AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 167, doc. 12453, 13 nov. 1798. Consulta do Conselho Ultramarino [à rainha], sobre o requerimento de Antônio Joaquim Coelho Coutinho, solicitando carta de sesmaria das terras devolutas, situadas a sul do rio Paraíba e que pertenceram aos Índios Guarulhos.

AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 179, doc. 13134, 17 fev. 1800. Requerimento de João Manoel Pinto de Magalhães a D. João, solicitando carta de sesmaria das terras que foram dos índios Guarulhos.

AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800. Requerimento de João Manoel Pinto de Magalhães a D. João, solicitando carta de sesmaria das terras que foram dos índios Guarulhos.

AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 182, doc. 13225, 9 jun. 1800. Requerimento de João Manoel Pinto de Magalhães a D. João, solicitando carta de sesmaria das terras que foram dos índios Guarulhos.

AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 198, doc. 14070, 17 fev. 1802. Consulta do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. João, sobre o requerimento do capitão Jerônimo Pinto Neto, e mais foreiros da aldeia dos Guarulhos.

AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, 1614-1830, cx. 204, doc. 14375, 11 out. 1802. Requerimento do capitão Jerônimo Pinto Neto ao príncipe regente [D. João], solicitando a confirmação da carta de sesmaria de dois sítios no distrito da vila de São Salvador dos Campos dos Goytacazes.

ALMEIDA. Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ALVEAL, Carmen. As vexações e opressões dos Senhores Coloniais e a Constituição da Carta Régia de 1753 no Brasil colonial: a tradição da posse e o justo título. **Revista Outros Tempos**, São Luís, v. 14, n. 23, 2017.

ALVEAL, Carmen. **Senhorios Coloniais**. Niterói (RJ): Proprietas, 2022.

AN-RJ, Sesmarias, 1785-1786. Sesmaria, Jerônimo Pinto Neto, Santo Antônio de Guarulhos. Loc. BI 15.547.

ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 28, f. 282. Jerônimo Pinto Neto. Carta de Confirmação. Sesmarias, 26 abr. 1797.

ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 30 [n.º de ordem 156], fl. 181v. Jerônimo Pito Neto, Carta, Posto de Capitão de Ordenanças do Estado do Brasil, 20 nov. 1799.

BRAUDEL, Fernand. A Produção ou o Capitalismo em Casa Alheia. In: **Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII: Os jogos das trocas**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FARIA, Sheila de Castro. **Terra e trabalho em Campos dos Goytacazes (1850-1920)**. 1986. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 1986.

LAMEGO FILHO, Alberto Ribeiro. **O homem e o brejo**. Rio de Janeiro: IBGE, 1945.

LANGFUR, Hal. **The Forbidden Lands: Colonial Identity, Frontier Violence, and the Persistence of Brazil Eastern Indians, 1750-1830**. Stanford: Stanford University Press, 2006.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LIMERICK, Patrícia. **The Legacy of Conquest: the unbroken past of the American West**. New York: Norton, 2006.

MACHADO, Marina Monteiro. **Entre Fronteiras: posses e terras indígenas nos sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824)**. Rio de Janeiro: Proprietas, 2021.

MACHADO, Marina Monteiro. Fronteiras e disputas por propriedade: aldeamentos, arrendamentos e aforamentos no norte do Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). **Transhumante**, v. 1, p. 26-51, 2017.

MACHADO, Marina Monteiro; MOTTA, Márcia Maria Menendes. De aldeias a engenhos: aforamentos em terras indígenas nos Campos dos Goytacazes (1770-1800). **Revista de História**, USP, v. 181, p. 1-28, 2022.

MALHEIROS, Márcia. **Homens da fronteira: índios e capuchinhos na ocupação dos sertões do leste, do Paraíba ou Goytacazes**. 2008. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2008.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito a Terra no Brasil: a gestação do conflito. (1795-1824)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Alameda, 2012.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Justice and Violence in the Lands of the Assecas (Rio de Janeiro, 1729-1745). **História Agrária**, v. 58, p. 13-37, dez. 2015.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do Poder**. Rio de Janeiro: APERJ; Vício de Leitura, 1998.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Terras Devolutas. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes (Org.). **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia Maria Menendes; MACHADO, Marina Monteiro. Sobre enfiteuses e outros termos: uma análise sobre os conceitos do universo rural. **História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, UPF, v. 14, p. 261-274, 2017.

NETO, Margarida Sobral. **Terra e Conflito: Região de Coimbra 1700-1834**. Viseu: Palimage, 1997.

REVEL, Jaques. Microanálise e construção do social. In: **Jogos de Escalas: A experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

SALLES, Ricardo. **E o Vale era Escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e Escravos no coração do Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

VAINFAS, Ronaldo. **Os protagonistas anônimos da História: micro-história**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

VARELA, Laura Beck. **Um estudo de História do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

**Recebido em:** 26 de setembro de 2023

**Aceito em:** 17 de abril de 2024